



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

LEI N.º 782/2015 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências”.

SAMIR REDONDO SOUTO, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuiçes legais;

FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇES PRELIMINARES

Art. 1.º. Ficam estabelecidas, para a elaboraço do orçamento do Municpio, relativo ao exerccio de 2016, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituiço Federal, na Constituiço Estadual no que couber, na Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposiçes preliminares;
- b) Metas e prioridades da administraço pblica municipal;
- c) Organizaço e estrutura dos orçamentos, sua execuço e alteraço;
- d) Das disposiçes finais.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇO PBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas de resultados fiscais do municpio para o exerccio de 2016 so aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

1-DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF, ART. 4.º, § 1);

2-DEMONSTRATIVO II - Avaliaço do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exerccio Anterior (LRF, ART. 4.º, § 2.º, INCISO I);

3-DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Trs Exerccios Anteriores (LRF, ART. 4.º, § 2.º, INCISO II) ;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

4-DEMONSTRATIVO IV - Evoluo do Patrimnio Lquido (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

5-DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplico dos Recursos Obtidos com a Alienao de Ativos (LRF, ART. 4,  2, INCISO III);

6-DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdencirias do RPPS (LRF, ART. 4,  2, INCISO IV, ALNEA A);

7-DEMONSTRATIVO VII - Estimativa e Compenso da Renncia de Receita (LRF, ART. 4,  2, INCISO V);

8-DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expanso das Despesas Obrigatrias de Carter Continuado (LRF, ART. 4,  2, INCISO V).

Pargrafo nico - Integram tambm esta LDO os seguintes anexos:

1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde so avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pblicas, com indicao das providncias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40,  3);

2-ANEXO V - Descrio dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exerccio de 2016;

3-ANEXO VI - Unidades Executoras e Aoes Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPITULO III DA ORGANIZAO E ESTRUTURA DOS ORAMENTOS, SUA EXECUO E ALTERAO

SEO I Da Elaboro do Oramento

Art. 3. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Programa -  o instrumento de organizao da ao governamental, o qual visa  concretizao dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

II. Atividade -  o instrumento de programaco, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes que se realizam de modo contnuo e permanente, das quais resulta um produto necessrio  manutenao da aao de governo.

III. Projeto -  o instrumento de programaco, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expanso ou aperfeioamento da aao de governo.

IV. Operaao Especial, as despesas que no contribuem para a manutenao das aoes de governo, das quais no resulta um produto, e no geram contraprestacao direta sob a forma de bens ou servios.

Art. 4o. O Oramento Fiscal discriminar a despesa por unidade oramentria, detalhada por categoria de programaco em seu menor nvel, com suas respectivas dotaoes, especificando a unidade oramentria, as categorias econmicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicaao, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5o. A estrutura oramentria que servir de base para elaboraco do Oramento-Programa para o prximo exerccio dever obedecer  disposiao do Anexos IV do PPA vigente.

Art. 6o. As Unidades Oramentrias, quando da elaboraco de suas propostas parciais, devero atender a estrutura oramentria (Anexo IV do PPA vigente) e as determinaoes emanadas pelos setores competentes da rea.

Art. 7o. A proposta oramentria, que no conter dispositivo estranho  previso da receita e  fixaao da despesa face  Constituiao Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal atender a um processo de planejamento permanente,  participacao comunitria.

 1o A execuao oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria no 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

 2o O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraoes direta e indireta, inclusive fundaoes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

 3o O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

 4o O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

Art. 8o. O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial at o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional no 25/2000.



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 9º. A Lei Orçamentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;
- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio orçamentrio, tanto na previso como na Execuo orçamentria;
- d) A discriminao da despesa, quanto  sua natureza, far-se- no mnimo, por categoria econmica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicao, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2.001.

Art.10. A proposta orçamentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

§ 1º Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao orçamentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto orçamentria – financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

Art. 11. O orçamento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraes Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministrio do Orçamento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados a existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as disposies do artigo 29-A e 169, da Constituio Federal e no artigo 38 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias, no podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Lquida.

§ 1º As situaes que justificam a contratao excepcional de horas extras, na hiptese de o Municpio ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) so as seguintes:

- a) Atender situaes de emergncia ou calamidade publica;
- b) Atender situaes que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, servios ou equipamentos;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- c) Manuteno de servios pblicos essenciais que no possam sofrer soluo de continuidade.
- d) Implantao de servio urgente e inadivel;
- e) Substituio de servidores por sada voluntria, dispensa ou de afastamentos transitrios, cujas ausncias possam prejudicar sensivelmente os servios, e
- f) Execuo de servios absolutamente transitrios e de necessidades espordicas.

 2 Para efeito da vedao disposta no artigo 22 da LRF, seu pargrafonico e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinrias pagas, para atendimento de situao de excepcional interesse pblico, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituio previstos em lei e bem assim eventual reviso nos termos do artigo 37, X da Constituio Federal.

Art. 13. Na elaborao da proposta oramentria sero atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser includos novos programas, desde que financiados com recursos prprios ou de outras esferas do governo.

Pargrafonico – Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2016, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei,  programao oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.

Art. 14. Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cada rgo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Art. 15. O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aoes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. no 29/2000.

Art. 16. A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trs ltimos exerccios e demais anexos necessrios.

Art. 17. Integraro a lei oramentria anual:

- a) Sumrio geral da receita por fontes e despesa por funes de governo;
b) Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
c) Sumrio da receita por fontes e respectiva legislao;
d) Quadro das dotaes por rgos do governo e da administrao.

Art. 18. O Poder Executivo enviar at 30 de setembro o Projeto de Lei Oramentrio  Cmara Municipal, que o apreciar at o final da sesso legislativa, devolvendo-o a seguir para sano.

SEO II

Da Definio de Montante e Forma de Utilizao da Reserva de Contingncia

Art. 19. A Lei oramentria conter "Reserva de Contingncia" identificada pelo cdigo 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente lquida prevista na proposta oramentria de 2016 e se destinar a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que no puderam ser previstos durante a programao do oramento, sendo vedada na forma do artigo 5, III, "b", da Lei Complementar n. 101 sua utilizao para outros fins.

 1 Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros j existentes decorrentes de aes judiciais trabalhistas, cveis, previdencirias, indenizaes por desapropries, bem como outros que podero causar perdas ou danos ao patrimnio da entidade ou comprometer a execuo de aes planejadas para serem executadas no perodo em que as ocorrncias se efetivaram.

 2 A utilizao dos recursos da Reserva de Contingncia ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrncia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

SEO III

Das Disposies Sobre a Poltica de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169,  1, inciso II, da Constituio Federal, observado o inciso I do mesmo pargrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concesses de quaisquer vantagens, aumentos de remunerao, criao de cargos, empregos e funes, alteraes de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementao do regime previdencirio, bem como admisses ou contrataes de



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

peSSoal a qualquer ttulo, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

 1. Alm de observar s normas do caput, no exerccio financeiro de 2016 as despesas com peSSoal dos Poderes Executivo e Legislativo devero atender as disposies contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

 2. Se a despesa total com peSSoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, sero adotadas as medida de que tratam os  3 e 4 do art.169 da Constituio Federal.

SEO IV

Das Disposies Sobre a Despesa de PeSSoal

Art. 21. O disposto no  1 do art. 18 da Lei Complementar n. 101 de 2000 aplicam-se exclusivamente para fins de clculo do limite da despesa total com peSSoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Pargrafo nico. No se considera como substituio de servidores e empregados pblicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirizao relativos  execuo indireta de atividades que sejam acessrias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem rea de competncia legal do rgo ou entidade, bem como as que no sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de peSSoal do rgo ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extino.

SEO V

Das Disposies Sobre a Previso da Receita e Alteraes na Legislao Tributria do Mnicpio

Art. 22- O Poder Executivo poder encaminhar  Cmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alteraes na legislao tributria, especialmente sobre:

- a) Reviso e Atualizao do Cdigo Tributrio Municipal, de forma a corrigir distores;
- b) Reviso das taxas, objetivando sua adequao aos custos efetivos dos servios prestados e ao exerccio do poder de polcia do mnicpio;
- c) Atualizao da Planta Genrica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorizao do mercado imobilirio;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) Demais matéria relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 23 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II. A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 24. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2016, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

§ 2º. Tambm no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais.

§ 3º. Tambm no so considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para vigor em 2016, no afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais, nem as isenoes ou os benefcios fiscais especficos eventualmente destinados a municpes portadores de molstias graves de forma a minimizar as conseqncias financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEO VI

Do Equilbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaborao do projeto, a aprovao e a execuo da lei oramentria so orientadas no sentido de alcanar o supervit primrio necessrio para garantir o equilbrio financeiro da administrao municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEO VII

Dos Critrios e Formas de Limitao de Empenho

Art. 27. Na hiptese de ocorrncia das circunstncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar no. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitao de empenho das dotaoes oramentrias e de movimento financeira, calculada de forma proporcional  participao dos Poderes no total das dotaoes iniciais constantes da lei oramentria de 2016 utilizando para tal fim as cotas oramentrias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigao constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos servios da dvida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o montante que lhe caber tornar indisponvel para empenho e movimento financeira conforme proporo estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 28. Ocorrendo a situao retratada no artigo anterior, o decreto de limitao de empenhos dever identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadao e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporo da reduo verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

b) Despesas correntes.

§ 1º. No so objeto de limitao de empenho as despesas que constituem obrigaes constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do servio da dvida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º O Poder Executivo, aps editar o decreto a que se refere o caput enviar cpia do mesmo ao Poder Legislativo, para cincia, acompanhada da memria de cculo, das premissas e dos parmetros justificadores do decreto.

§ 3º A limitao dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poder ser efetuada por ato prprio e calculada de forma proporcional  participao de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do oramento geral do municpio para o exerccio de 2016.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, dever o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitao de empenhos e recompondo as dotaes limitadas.

SEO VIII

Das Condies e Exigncias para Transferncias de Recursos a Entidades Pblicas e Privadas

Art. 29. O oramento municipal poder consignar recursos para financiar servios de sua responsabilidade, a ttulo de subvenes sociais, a serem executados por entidades de direito pblico ou privado, mediante lei especfica, desde que sejam da convenincia do governo e tenham demonstrado padro de eficincia no cumprimento dos objetivos determinados e as aes promovidas sejam de atendimento direto ao pblico, de forma gratuita e nas reas de assistncia social, sade, educao ou cultura e a entidade no possua fins lucrativos.

Pargrafo nico. Fica igualmente autorizada a concesso de recursos para entidades pblicas ou privadas a ttulo de “auxlios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuies” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contrapresto direta em bens ou servios na forma estabelecida na Lei Federal no. 4.320/64, atendidas ainda as disposies contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 30. O oramento municipal poder consignar recursos em favor de entidade privada que no possua fins lucrativos, para desenvolvimento de aes afetas s reas de assistncia social, sade e educao, mediante edio de lei especfica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I – Os recursos objeto de subveno destinar-se-o a promoo de aes gratuitas e de atendimento direto ao pblico, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades – fim da entidade beneficiada;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a:

- a. Manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal;
- b. Comprovao de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nvel de governo;
- c. Certificao da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

Pargrafo nico. A autorizao do setor tcnico constante na alnea a do inciso II deste artigo ficar a cargo do responsvel pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 31.  vedada a concesso de subvenes, auxlios e contribuies a entidades cujos dirigentes sejam agentes polticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vnculos contratuais com o Municpio.

Art. 32. As transferncias de recursos previstas nesta seo, quando couber, podero ser precedidas da celebrao de convnio, o qual conter o respectivo plano de trabalho em conformidade com instrues vigentes do Tribunal de Contas.

 1. Compete ao rgo beneficirio, sob a superviso do rgo concedente a elaborao do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Municpio.

 2.  vedada a celebrao de convnio com entidade em situao irregular com o Municpio, em decorrncia de transferncia feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferncia de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignar na LOA 2016, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotaes oramentrias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistncia e demais itens e acessrios indispensveis.

Art. 34 – A lei oramentria anual poder consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de servios pblicos objeto de concesso ou permisso que vierem a se mostrar deficitrios.

Pargrafo nico – A fixao dos valores dos subsdios depender de demonstrao pela empresa exploradora dos servios da existncia de dficit na forma da lei.

Art. 35. Alm dos valores consignados na Lei Oramentria aos entes da Administrao Indireta, as receitas prprias dos referidos rgos sero destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferncia de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condies:



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

I – Os recursos complementares sero objeto de lei especfica que dispor sobre a abertura do crdito especial necessrio; e

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal.

SEO IX

Da Autorizao para o Municpio Auxiliar o Custeio de Despesas Atribdas a Outros Entes da Federao

Art. 36. A incluso, na lei oramentria anual, de transferncias de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federao somente poder ocorrer em situaoes que envolvam o interesse local, mediante convnio, acordo, ajuste ou instrumento congnere, (art. 62, I – LRF).

SEO X

Dos Parmetros para a Elaborao da Programao Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbir do seguinte:

- I.** Estabelecer Programao Financeira e o Cronograma de execuo mensal de desembolso;
- II.** Publicar at 30 (trinta) dias aps encerramento do bimestre, relatrio resumido da execuo oramentria, verificando o alcance das metas e se no atingidas, dever realizar cortes de dotaoes da Prefeitura e da Cmara;
- III.** Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realizao da receita poder no comportar o cumprimento das metas de resultado primrio e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, dever promover, mediante decreto, a limitao de empenhos, de acordo com a forma e critrios estabelecidos no art. 9 da Lei de Responsabilidade na Gesto Fiscal;



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- IV. O Poder Executivo emitir ao final de cada quadrimestre, relatrio de Gesto Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audincia pblica , perante a Cmara de Vereadores;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Ormentrias, Oramentos, Prestao de Contas, Pareceres do T.C.E., sero amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficaro  disposio da comunidade;

Pargrafo nico - O desembolso dos recursos financeiros consignados  Cmara Municipal ser feito at o dia 20 de cada ms, sob a forma de duodcimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEO XI

Da Definio de Critrios para Incio de Novos Projetos

Art. 38. Alm da observncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei ormentria e seus crditos adicionais, somente incluiro projetos novos aps:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subttulos em andamento com recursos necessrios ao trmino do projeto ou a obteno de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantao por serem de interesse pblico;
- II. Estiverem assegurados os recursos de manuteno do patrimnio pblico e, efetivamente, o Poder Pblico estiver adotando as medidas necessrias para tanto.

 1 - no constitui infrao a este artigo o incio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previso de recursos ormentrios e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotaoes ormentrias reservadas para sua continuidade ou concluso no ano de 2016.

 2 - o sistema de controle interno fiscalizar e demonstrar o cumprimento do pargrafo nico do art. 45 da Lei Complementar no 101/2000.

SEO XII

Da Definio das Despesas Consideradas Irrelevantes



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 39. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º. 101/2000 so consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor no ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposiçes Pertinentes

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo n.º. 42, da Lei Complementar n.º. 101/2000:

- I – Considera-se contrada a obrigaço no momento da formalizaço do contrato administrativo ou instrumento congnere;
- II – No caso de despesas relativas  prestaço de serviços contnuos de natureza continuada destinados  manutenço da Administraço Pblica, ou de obras cuja execuço ultrapasse o exerccio financeiro, considerar-se-o como compromissadas apenas as prestaçes cujo pagamento deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado.

Pargrafo nico - Para efeito de empenhamento da obrigaço nas hipteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestaçes dos serviços ou obras cuja execuço deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importncia suficiente apenas para a quitaço da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exerccio financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no incio do exerccio seguinte.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo  autorizado, nos termos da Constituiço Federal, a:

- I. Realizar operaçes de crdito por antecipaço da receita nos termos da legislaço em vigor;
- II. Abrir, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 4.320/64, crdito adicionais suplementares at o limite de 10% (dez por cento) do total do orçmento da despesa fixado nesta lei, para reforçar as dotaçes insuficientemente consignadas no orçmento, mediante a utilizaço de recursos provenientes de:

- a) Excesso de arrecadaço a se verificar no decorrer do exerccio de 2016;
- b) Supervit financeiro apurado em balanço patrimonial do exerccio de 2015;



GUATAPARÁ

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

- c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma ou em outra categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em lei;
 - d) Produto de operações de crédito autorizadas em lei; e
 - e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II;
- IV. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- V. Firmar parcerias com outros entes da federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do município.

§ 1º Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 3º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 43. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento até o início do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada.



GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Pargrafo nico – Caso a proposio seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referncia para execuo oramentria de 2016 os valores atualizados das respectivas dotaes constantes no oramento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2014/2017) ou da prpria L.D.O. – Lei de Diretrizes Oramentrias de 2016.

Art. 44. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasio da elaborao da proposta oramentria, sero reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orada com a autorizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realizao de novas audincias pblicas, a Lei de Diretrizes Oramentrias, caso sejam detectadas distores ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 46. Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposies em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS QUINZE DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

SAMIR REDONDO SOUTO

Prefeito

REGISTRADO EM LIVRO PRPRIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.

WELITON FERNANDO VERONEZI

Secretrio Municipal de Administrao e Finanas